

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO – CONTEC

PREÂMBULO

Acordam os signatários em conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento, que passam a integrar as condições que disciplinarão as relações de trabalho na Empresa, a vigor no período de 01/09/2001 a 31/08/2002.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL/INDENIZAÇÃO

O Banco, como forma de solução e quitação das reivindicações salariais da atual data-base, compromete-se a reajustar em 2% (dois por cento), a partir de 01/09/2001, as tabelas de Vencimento-Padrão de seus funcionários, vigentes em 31/08/2001, com repercussão nas verbas pagas em caráter pessoal, denominadas VCP de Vencimento-Padrão e VCP de Adicional por Tempo de Serviço Incorporado, e a pagar aos atuais funcionários indenização no valor bruto de uma remuneração, percebida no mês de agosto/2001, com piso de R\$ 1.000,00 (um mil reais), excluídas as verbas de caráter eventual e transitório.

Parágrafo Primeiro - As diferenças decorrentes da aplicação do reajuste mencionado no "caput" desta cláusula, relativas aos meses de setembro a novembro/2001, serão devidas e pagas na primeira folha de pagamento subsequente ao mês de assinatura deste acordo.

Parágrafo Segundo - O reajuste de que trata a presente cláusula não se aplica ao Valor de Referência (VR), ao Adicional de Função (AF) nem ao Adicional Temporário de Revitalização (ATR).

Parágrafo Terceiro - O valor da indenização mencionada no "caput" desta cláusula será pago em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 20/12/2001, 21/01/2002, 20/02/2002 e 20/03/2002.

Parágrafo Quarto - Aos funcionários desligados da Empresa a partir de 1º de setembro de 2001 o Banco fará o pagamento da indenização de forma proporcional, à base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo Quinto - A indenização de que trata a presente cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade.

Parágrafo Sexto - Não fazem jus à indenização referida na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio.



I) VANTAGENS

CLÁUSULA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A gratificação de caixa será corrigida, em 01/09/2001, pelo mesmo percentual aplicado à tabela de Vencimento-Padrão da categoria inicial da Carreira Administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Ajustam as partes que, após a assinatura do presente acordo, será agendada reunião para debater sobre a Participação nos Lucros e/ou Resultados prevista na Lei nº 10.101, de 19/12/2000.

Parágrafo Primeiro - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um empregado indicado pela CONTEC para exercer a função de Auditor Sindical.

Parágrafo Segundo - Ao Auditor Sindical será assegurado livre acesso aos documentos e dados pertinentes, sujeitando-se à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações de que tiver conhecimento, de conformidade com o Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco.

Parágrafo Terceiro - O Auditor Sindical terá mandato coincidente com a vigência do presente acordo, sendo liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa. Caso as funções de Auditor Sindical sejam exercidas por dirigente sindical liberado na forma da Cláusula "Cessão de Dirigentes Sindicais", somente fará jus às vantagens previstas no parágrafo 4º nos dias em que permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo Quarto - Ao empregado de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no emprego, a partir da sua indicação pela CONTEC, até 1 (um) ano após o término de seu mandato, devendo este coincidir com a vigência do presente acordo, nos termos do artigo 543, da CLT, e a concessão – nos dias em que estiver no exercício das suas funções – de vantagens de cargo comissionado, assegurando-se no mínimo o AF 030, referente a Analista Pleno, bem como condições adequadas para essa atividade.

CLÁUSULA QUARTA - CAIXA-EXECUTIVO - VCP/LER

O Banco assegurará, em caráter pessoal, por um período de até 12 (doze) meses, contados da data de retorno ao trabalho, após o término da licença-saúde, o pagamento das vantagens relativas à gratificação de caixa a todo empregado que, na véspera do afastamento, exercia as funções de Caixa-Executivo e foi licenciado, com diagnóstico de LER – Lesões por Esforços Repetitivos.

Parágrafo Primeiro - Somente terá direito à percepção da vantagem mencionada no "caput" o empregado que, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam ao início do afastamento, tenha exercido a função de Caixa-Executivo em caráter efetivo

